



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 4 de dezembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.750, de 03 de dezembro de 2025.

*Dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de soluções isoladas e dá outras providências.*

*(Processo SEI nº. 133.00003632/2024-78)*

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº. 1.413, de 23 de setembro de 2024 e o Decreto Estadual nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025:

Considerando que compete à ARSESP a adoção de medidas de responsabilidade em sua gestão na forma do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024;

Considerando que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 2º, estabelece a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais como um dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que a Lei federal nº 11.445/2007, no § 4º do seu artigo 11-B, faculta à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 25-A, prevê que a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras;

Considerando que a Norma de Referência nº 08/2024 da ANA, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, também estabelece que caberá às entidades reguladoras infracionais definir, em norma, as soluções alternativas adequadas a serem utilizadas na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

Considerando a necessidade de regulamentação da Cláusula 19 do Contrato de Concessão nº 01/2024, celebrado entre a Unidade Regional de Água e Esgoto URAE-1 e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, que condiciona a atuação da SABESP à edição de norma da ARSESP sobre a aplicação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

Considerando a Consulta Pública nº 06/2025, o Relatório Circunstanciado nº 89961535 e a Nota Técnica nº 90155120,

DELIBERA:

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO DA DELIBERAÇÃO

Art. 1º. Esta Deliberação disciplina a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de soluções isoladas, individuais ou coletivas, estabelecendo critérios de sua contabilização para fins de apuração do cumprimento das metas de universalização.

§1º. As ações de saneamento realizadas por iniciativa e responsabilidade privada não estão sujeitas à regulação desta Deliberação, cabendo ao Titular do serviço público avaliar sua existência, funcionamento e conformidade com as normas técnicas e legais, para fins de eventual contabilização nos indicadores de atendimento e nas metas de universalização.

§2º. O objeto desta Deliberação não inclui a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções isoladas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devendo tais aspectos ser observados conforme as normas e exigências dos órgãos competentes, quando aplicáveis.

§3º. As disposições desta Deliberação poderão ser adaptadas, mediante aprovação específica da ARSESP, para atender a peculiaridades de povos e comunidades tradicionais, considerando suas especificidades socioculturais e a viabilidade técnica e econômica das soluções isoladas, e audiência pública específica.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins dessa Deliberação, consideram-se:

I – ação de saneamento de responsabilidade privada: ação instalada, operada e mantida por particular, sem vínculo contratual com prestador de serviço público, utilizada em áreas não atendidas ou por opção própria, desde que respeitada a legislação aplicável;

II – águas cinzas: esgoto ou águas servidas geradas dentro de uma casa, excluindo o esgoto gerado no vaso sanitário;

III – águas negras: esgoto gerado pela descarga de urina e fezes no vaso sanitário;

IV – área de abrangência: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador do serviço obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

V – economia: imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias;

VI – ligação factível: situação na qual há disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

VII – preço público: valor de natureza não tributária cobrado dos usuários em contrapartida à prestação de atividades públicas de natureza comercial, ainda que prestadas por entidade privada; sejam essas atividades relativas à prestação de serviços públicos, como abastecimento de água e esgotamento sanitário, sejam relativas à prestação de serviços auxiliares ou complementares contratados esporadicamente;

VIII – solução isolada: sistemas, tecnologias ou práticas voltados ao abastecimento de água potável ou à coleta e tratamento de esgoto, utilizados quando as soluções convencionais de rede não são viáveis técnica ou economicamente;

IX – solução isolada adequada: solução isolada, individual ou coletiva, composta por instalações que atendam integralmente aos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Deliberação, sendo passível de consideração para fins de cálculo da universalização;

X – solução convencional: infraestruturas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário integradas por redes públicas, abrangendo, respectivamente, todas as etapas desde a captação até a distribuição de água potável, ou da coleta até a disposição final adequada de material gerado nos sistemas de tratamento de água e de esgoto;

XI – tarifa: preço público calculado a partir de critérios de consumo ou uso, efetivo ou factível, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XII – titular: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação, direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a estrutura de governança interfederativa, em caso de regionalização; e

XIII – unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

## CAPÍTULO III

### DAS SOLUÇÕES ISOLADAS ADEQUADAS

Art. 3º. Para fins de cálculo dos indicadores de universalização, considera-se a solução isolada adequada equivalente à solução convencional.

#### Seção I - Das Soluções Isoladas Adequadas de Abastecimento de Água

Art. 4º. Considera-se solução isolada adequada de abastecimento de água aquela que assegura a origem da água de qualidade e quantidade adequadas ao consumo humano, com segurança, regularidade e continuidade, protegida contra fontes de contaminação e submetida a tratamento e controle periódicos.

§1º. Para que uma solução isolada de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender aos seguintes requisitos:

I – adotar tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a)as Normas Técnicas Brasileiras (NBR) da ABNT, quando aplicáveis, ou a normas equivalentes que atendam a padrões iguais ou superiores;

b)diretrizes específicas previstas em norma da ARSESP;

II – assegurar a proteção do perímetro da captação, de modo a impedir a introdução ou infiltração de excrementos, resíduos ou quaisquer outros elementos potencialmente contaminantes, conforme Instruções Técnicas da Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP Águas;

III – assegurar tratamento da água de forma a atender aos padrões de potabilidade previstos na legislação vigente;

IV – assegurar o controle periódico da qualidade da água fornecida nas soluções isoladas de abastecimento de água, individuais ou coletivas, conforme os parâmetros de qualidade estabelecidos na Portaria GM/MS nº 888/2021, ou norma que a substitua, respeitando a forma e a frequência definidas pela autoridade sanitária competente; e

V – ser a água fornecida mediante ligação predial.

§2º. No caso de conflito entre normas técnicas e disposições regulatórias, prevalecerá o previsto em deliberação da ARSESP;

§3º. Desde que atendidas as condições expressas no parágrafo 1º deste artigo, são soluções isoladas adequadas de abastecimento de água:

I – captações oriundas de mananciais subterrâneos;

II – captações oriundas de mananciais superficiais;

III – caminhão-pipa; ou

IV – outras soluções aprovadas por ato da ARSESP, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentem o cumprimento do parágrafo 1º deste artigo.

§4º. O abastecimento de água por meio de caminhão-pipa deve ter caráter eventual e se restringir às situações emergenciais, entre as quais se incluem aquelas decorrentes de escassez hídrica, podendo abranger tanto áreas urbanas quanto rurais da área atendível.

§5º. O previsto no parágrafo 3º deste artigo não impede que a água de outras fontes, como água de reuso, seja utilizada para fins não potáveis, desde que observadas as legislações aplicáveis.

§6º. As soluções isoladas de abastecimento de água poderão deixar de ser consideradas adequadas, para fins de universalização, caso a ARSESP ou o titular verifiquem o descumprimento das condições estabelecidas nesta Deliberação ou a operação inadequada da instalação assegurado o prazo para a adoção das medidas corretivas necessárias, conforme regulamentação específica da ARSESP.

§7º. Quando houver prestação do serviço público de esgotamento sanitário, por meio de solução isolada ou por conexão com a rede convencional, é obrigatória a medição da vazão proveniente da solução de abastecimento de água, para fins de apuração do consumo de esgoto da unidade usuária.

## Seção II - Das Soluções Isoladas Adequadas de Esgotamento Sanitário

Art. 5º. Considera-se solução isolada adequada de esgotamento sanitário aquela que adote instalações em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigentes, considerando as características locais e garantindo o tratamento sanitário e ambiental adequado.

§1º. Para que uma solução isolada de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – adotar tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a)as Normas Técnicas Brasileiras (NBR) da ABNT, quando aplicáveis, ou a normas equivalentes que atendam a padrões iguais ou superiores.

b)diretrizes específicas previstas em norma da ARSESP;

II – não ter instalações de coleta partilhadas por mais de uma unidade usuária, salvo nos casos de soluções coletivas devidamente projetadas para tal finalidade;

III – deve ser implantada de forma a evitar qualquer contato dos esgotos sanitários com seres humanos, direta ou indiretamente, incluindo o contato com fontes de água, plantações, animais domésticos ou de criação, ou com qualquer meio que possa, posteriormente, alcançar seres humanos.

IV – contemplar, em sua concepção, o manejo conjunto de águas cinzas e negras.

V – promover o tratamento dos esgotos sanitários de soluções isoladas, individuais ou coletivas, próximas aos usuários, garantindo compatibilidade com as normas legais e ambientais, admitindo-se o transporte apenas da fração sólida.

VI – assegurar que o tratamento e a destinação final dos lodos gerados sejam realizados de forma ambientalmente segura e tecnicamente adequada, em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis.

§2º. Desde que atendidas as condições estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo, consideram-se soluções isoladas adequadas:

I – aquelas estabelecidas na NBR 17.076/2024, ou em outra norma técnica que a complemente ou venha a substitui-la, desde que reconhecida pela ARSESP;

II – outras soluções aprovadas por ato da ARSESP, de ofício ou mediante solicitação, devidamente justificadas quanto ao atendimento aos requisitos do parágrafo 1º deste artigo.

§3º. Em áreas inacessíveis a caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares, ou que não possuam condições para seu correto funcionamento, não serão permitidas soluções isoladas de esgotamento sanitário que dependam desse serviço.

§4º. As soluções isoladas de esgotamento sanitário poderão deixar de ser consideradas adequadas, para fins de universalização, caso a ARSESP ou o titular verifiquem o descumprimento das condições estabelecidas nesta Deliberação ou a operação inadequada da instalação assegurado o prazo para a adoção das medidas corretivas necessárias, conforme regulamentação específica da ARSESP.

### Seção III - Das Condições para Implantação e Adesão às Soluções Isoladas

Art. 6º. A implantação de soluções isoladas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá ser precedida de análise técnico-econômica realizada pelo prestador, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos e ambientais, em relação às condições locais e à sustentabilidade do serviço, observado o princípio da modicidade tarifária para evitar impactos tarifários excessivos aos usuários.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma solução ambiental e tecnicamente viável, deverá ser adotada aquela que represente o menor impacto tarifário aos usuários, considerando os custos de operação, manutenção, descarte de resíduos e monitoramento ao longo de todo o ciclo de vida das soluções, ressalvada a adoção de alternativa diversa, mediante justificativa técnica ou ambiental devidamente documentada, com ciência à ARSESP.

Art. 7º. O prestador poderá implantar soluções isoladas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais ou em núcleos urbanos informais consolidados onde não houver disponibilização de rede pública convencional.

§1º. As soluções isoladas implantadas devem atender aos requisitos dos atos normativos dos órgãos competentes, incluindo os órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º. A implantação de rede pública convencional em área rural atendida por solução isolada implantada pelo prestador dependerá de autorização da ARSESP, precedida da manifestação do titular do serviço e de estudo que comprove a viabilidade técnica e a prudência dos investimentos.

### Seção IV - Da Construção das Soluções Isoladas

Art. 8º. A construção das soluções isoladas adequadas de saneamento é de responsabilidade dos prestadores, sendo permitida a adequação de soluções isoladas previamente existentes, mediante anuênciia do proprietário ou responsável.

§1º. O Prestador poderá assumir a operação de soluções isoladas existentes, desde que estejam adequadas e haja interesse do proprietário ou responsável, observando o planejamento dos serviços públicos de saneamento no território municipal.

§2º. O Prestador deverá, preferencialmente, assumir a adequação e operação de soluções isoladas existentes que sejam inadequadas, quando isso se mostrar economicamente mais vantajoso que a implantação de nova solução.

§3º. Na hipótese de o prestador optar por não assumir a adequação e operação de que trata o parágrafo 2º deste artigo, deverá dar ciência à ARSESP.

## Seção V - Da Verificação da Adequabilidade

Art. 9º. Para soluções isoladas existentes, o prestador deverá verificar sua adequação às condições estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta Deliberação, observados os procedimentos previstos neste artigo.

§1º. A verificação da adequação das soluções isoladas ocorrerá mediante:

I – vistoria presencial, acompanhada de laudo técnico com ART, emitido por profissional habilitado do prestador; ou

II – autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico com ART, emitido por profissional habilitado, permitida somente quando a solução isolada não estiver localizada em áreas de vulnerabilidade social ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente; nos casos contrários, a vistoria presencial pelo prestador será obrigatória.

§2º. Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 1º deste artigo, o prestador do serviço poderá isentar do pagamento da vistoria e do laudo técnico os usuários enquadrados em programas de baixa renda.

§3º. O prestador do serviço poderá notificar os residentes das áreas onde é permitida ou exigida a implantação de soluções isoladas, quanto à necessidade de adoção de solução isolada adequada.

§4º. O prestador do serviço deverá agendar a vistoria presencial, quando solicitada pelo usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa.

§5º. O prestador do serviço deverá solicitar ao Titular e aos demais órgãos competentes, quando necessário, que adotem as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

I – recusa injustificada do usuário em agendar a vistoria da solução isolada, após pelo menos duas notificações formais, contendo instruções sobre como realizar o agendamento, indicação de prazo e consequências do não atendimento;

II – constatação de contaminação de corpos hídricos ou de outras situações que representem risco sanitário ou ambiental relevante.

§6º. A ARSESP poderá realizar fiscalização, por amostragem, dos laudos técnicos emitidos, quando inviável a verificação de sua totalidade, podendo adotar, para definição do plano amostral, metodologia baseada em Normas Técnicas Brasileiras da ABNT aplicáveis.

§7º. O laudo técnico emitido pelo prestador do serviço atestará:

I – a adequação da solução isolada, quando atender aos padrões definidos nesta Deliberação; ou

II – a inadequação da solução isolada, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Deliberação, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação.

## CAPÍTULO IV

### DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ISOLADAS

#### Seção I - Da Adesão do Usuário ao Serviço Público

Art. 10. O laudo técnico emitido pelo prestador, mencionado no parágrafo 7º do artigo 9º, atestando a adequação da solução isolada previamente existente ou implantada pelo prestador, constitui condição prévia para a celebração do contrato de adesão destinado à operação e manutenção da solução isolada.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as soluções isoladas forem implantadas dentro dos limites da propriedade do usuário.

§2º. A celebração do contrato de adesão formaliza a integração do usuário ao serviço público de saneamento, nos termos desta Deliberação.

§3º. Nas áreas rurais, além do laudo técnico, deverá ser formalizada manifestação de interesse do usuário pela prestação do serviço público.

Art. 11. O contrato de adesão, cujos termos serão regulamentados pela ARSESP, deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre:

#### I – os direitos do usuário:

a)à manutenção das instalações, conforme periodicidade definida em projeto e norma técnica aplicável;

b)à limpeza periódica das soluções isoladas de esgotamento sanitário, quando cabível, a qual será definida no projeto de instalação.

c)ao treinamento para uso adequado da solução isoladas, sempre que necessário;

d)ao correto descarte dos efluentes e lodos, nos casos aplicáveis; e

e)outras atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, além das mencionadas nas alíneas anteriores.

#### II – as obrigações do usuário:

a)utilizar adequadamente as instalações hidráulicas, em estrita conformidade com as instruções e orientações fornecidas, bem como com o treinamento relativo à solução isolada;

#### III – as tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários ao prestador do serviço;

IV – a responsabilidade civil do prestador do serviço, em relação aos danos e perdas causados ao usuário ou a terceiros que possuam nexo de causalidade com a prestação dos serviços, sendo admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos a terceiros.

V – informações prévias obrigatórias a serem disponibilizadas ao usuário antes da adesão ao contrato, incluindo:

o prazo mínimo de permanência; e

o valor da indenização devida ao prestador em caso de rescisão antecipada, proporcional ao tempo de permanência do usuário no contrato.

§1º. Em relação às soluções isoladas de abastecimento de água, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I – elaboração de projetos, construção, manutenção e operação das infraestruturas e equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição, inclusive, a ligação à canalização interna do imóvel;

II – controle e monitoramento da qualidade da água.

§2º. Em relação às soluções isoladas de esgotamento sanitário, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I – elaboração de projetos, construção, manutenção e operação das infraestruturas e equipamentos de coleta, contenção e tratamento, inclusive a ligação à canalização interna do imóvel;

II – limpeza, transporte, tratamento, monitoramento e disposição final ou reuso de esgotos sanitários e lodos, conforme permitido pela legislação vigente;

Art. 12. Para as soluções isoladas, o contrato de adesão deverá prever cláusula de ressarcimento ao Prestador, a ser aplicada na hipótese de rescisão contratual por iniciativa do usuário antes da recuperação integral dos investimentos realizados.

Parágrafo Único. Os valores passíveis de ressarcimento e o prazo mínimo de permanência na conexão deverão ser previamente aprovados pela ARSESP e amplamente publicizados.

Art. 13. Para todas as soluções isoladas adequadas operadas como serviço público, o prestador deverá realizar avaliação de riscos no início da prestação e, minimamente, a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todas as etapas do sistema.

§1º. A avaliação de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

I – o levantamento dos riscos ambientais;

II – a avaliação específica do local de implantação, considerando normas e instruções técnicas aplicáveis;

III – a análise dos efeitos dos riscos identificados;

IV - a avaliação da segurança da água, aplicando-se a metodologia do Plano de Segurança da Água (PSA), conforme a ABNT NBR 17080:2023 ou norma que vier a substitui-la.

§2º. Os resultados da análise de riscos deverão ser formalmente comunicados à ARSESP, ao titular do serviço, ao usuário e, quando couber, aos órgãos públicos pertinentes, a depender da natureza e gravidade dos riscos identificados.

## Seção II - Da Operação, Manutenção e Monitoramento

Art. 14. As soluções isoladas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser vistoriadas in loco pelo prestador com frequência mínima trimestral, podendo esse intervalo ser reduzido mediante solicitação à ARSESP — formulada pelo prestador, pelo usuário ou pelo Titular — ou por iniciativa de ofício da própria ARSESP, desde que fundamentado em plano de monitoramento e vistoria e na análise de riscos.

Parágrafo único. As soluções isoladas adequadas deverão, adicionalmente, observar as frequências e os procedimentos de monitoramento definidos pelas normas aplicáveis de controle da potabilidade da água e pelas normas técnicas e regulamentares pertinentes ao controle ambiental.

Art. 15. A limpeza das soluções isoladas de esgotamento sanitário, quando aplicável, deverá ser executada direta ou indiretamente pelo prestador, sendo vedada sua realização direta pelos usuários.

Art. 16. O prestador do serviço deverá disponibilizar, em linguagem acessível, manual de operação das soluções isoladas consideradas adequadas, abrangendo todas as etapas do sistema e comunicado previamente à ARSESP, contendo, no mínimo:

I – as instruções de operação e rotina;

II – orientações básicas de saúde, higiene e segurança, inclusive sobre gases, contato com excretas e manejo de produtos químicos;

III – os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;

IV – as instruções sobre a atuação do prestador na remoção de lodo, desobstrução de tubulações e controle da qualidade do efluente, nos casos de soluções isoladas de esgotamento sanitário, quando aplicável;

V – as orientações em relação à atuação do prestador na elaboração de planos de operação e manutenção; e

VI – informações sobre a destinação adequada dos resíduos líquidos e sólidos gerados pelas soluções.

Art. 17. O prestador do serviço deve apresentar, com comunicação à ARSESP, plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução isolada sob sua responsabilidade, contendo, ao menos:

I – a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações;

II – os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;

III – os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;

IV – as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso de soluções isoladas de esgotamento sanitário; e

V – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a serem enviados para a ARSESP.

Art. 18. Para a medição e o monitoramento do desempenho das soluções isoladas, são adotados os indicadores dispostos no Anexo Único a esta Deliberação.

I – cobertura de soluções isoladas;

II – adequabilidade das soluções isoladas; e

III – unidades sem geração ou com reaproveitamento do lodo.

§1º. O prestador do serviço deve encaminhar periodicamente à ARSESP as informações e resultados referentes ao desempenho das soluções isoladas, observadas as metodologias, prazos e orientações definidos pela Agência.

§2º. O responsável pelo sistema ou solução isolada de abastecimento de água para consumo humano deve inserir os dados de controle da qualidade da água no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA, conforme legislação sanitária aplicável.

## CAPÍTULO V

### DO CADASTRO INTEGRADO DE SOLUÇÕES ISOLADAS ADEQUADAS DE SANEAMENTO

Art. 19. O prestador do serviço deve manter e atualizar periodicamente, para sua área de abrangência, o Cadastro Integrado de Soluções Isoladas Adequadas de Saneamento (CISAS), contendo as informações definidas nos parágrafos 1º e 2º relativos às soluções isoladas que se configurem como serviço público sob sua responsabilidade.

§1º. O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções isoladas de abastecimento de água:

I – tipo de solução isolada;

II – o número de economias atendidas por soluções isoladas, discriminadas por tipo de solução adotada;

III – vazão ou volume mensal consumido de soluções isoladas;

IV – tipo de unidade de tratamento adotada, quando a solução isolada de abastecimento de água for considerada coletiva;

V – condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária, quando aplicável;

VI – indicação da existência de outorga ou isenção de direito de uso de recursos hídricos, conforme aplicável;

VII – registro da proximidade da solução isolada a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;

VIII – registro das vistorias realizadas pelo prestador do serviço;

IX – existência de soluções isoladas consideradas inadequadas, nos termos desta Deliberação; e

X – localização, através de coordenadas geográficas e endereçamento urbano ou rural.

§2º. O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções isoladas de esgotamento sanitário:

I – tipo de solução isolada;

II – economias atendidas por soluções isoladas e por cada tipo de solução adotada;

III – vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções isoladas;

IV – natureza do esgoto ou lodo coletado;

V – tipo de unidade de tratamento adotada;

VI – proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;

VII – presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;

VIII – registro das vistorias realizadas pelo prestador do serviço;

IX – existência de soluções isoladas consideradas inadequadas, nos termos desta Deliberação; e

X – localização, através de coordenadas geográficas e endereçamento urbano ou rural.

§3º. O prestador deverá implementar o CISAS no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da entrada em vigor desta Deliberação, contendo todas as informações previstas nos parágrafos 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração com sistemas municipais e estaduais.

§4º. A ARSESP poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e a integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como com plataformas municipais de planejamento urbano.

§5º. O prestador deve encaminhar à ARSESP, anualmente, relatório com:

I – a evolução quantitativa e qualitativa das soluções isoladas cadastradas;

II – a identificação de riscos ambientais e sanitários associados; e

III – propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão.

§6º. O prestador do serviço deverá disponibilizar ao titular, mediante solicitação formal e justificada, as informações específicas necessárias ao planejamento, fiscalização ou integração de políticas públicas de saneamento básico, constantes do CISAS, observada a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou outra que venha a substitui-la.

## CAPÍTULO VI

### DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

#### Seção I - Da Composição e Recuperação de Custos, Despesas e Investimentos

Art. 20. O prestador de serviços deverá criar registros contábeis específicos, tanto na contabilidade societária quanto na contabilidade individualizada por município, para cada tipo de solução isolada de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulamentado nos artigos 4º e 5º desta Deliberação e outros tipos homologados pela ARSESP.

§1º. Os registros contábeis criados devem separar de maneira inequívoca as receitas e despesas relacionadas a cada tipo de solução isolada de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de modo a permitir o tratamento regulatório individualizado para cada tipo.

§2º. Caso sejam necessários rateios de despesas, o prestador deve utilizar os critérios de rateio estabelecidos no glossário de informações do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.

§3º. Caso algum custo atrelado à implantação das soluções isoladas seja registrado como investimento, os ativos devem ser identificados no banco patrimonial, obedecendo a legislação e o regramento contábil pertinentes.

Art. 21. O prestador de serviços deverá criar registros contábeis específicos, tanto na contabilidade societária quanto na contabilidade individualizada por município, que permitam a identificação das despesas relacionadas às intervenções para regularização de soluções isoladas.

§1º. Os registros contábeis criados devem separar de maneira inequívoca as despesas relacionadas às intervenções para adequação de cada uma das soluções isoladas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§2º. Caso sejam necessários rateios de despesas, o prestador deve utilizar os critérios de rateio estabelecidos no glossário de informações do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.

§3º. Caso algum custo atrelado à implantação das soluções isoladas seja registrado como investimento, os ativos devem ser identificados no banco patrimonial, obedecendo a legislação e o regramento contábil pertinentes.

Art. 22. No caso de soluções isoladas de abastecimento de água configuradas como serviço público, o prestador do serviço recuperará os gastos (custos, despesas e investimentos) relativos às atividades

que lhe forem atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSESP.

§1º. Para fins de recuperação dos gastos, o prestador de serviço deverá apresentar à ARSESP os demonstrativos econômico-financeiros e contábeis que comprovem os gastos efetivamente realizados com a prestação do serviço de abastecimento de água.

§2º. A recuperação dos gastos mencionados neste artigo deverá observar os princípios da prudência dos investimentos, da modicidade tarifária, da transparência, da sustentabilidade econômico-financeira e da eficiência na prestação do serviço.

Art. 23. No caso de soluções isoladas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público, serão recuperados pelo prestador do serviço os investimentos realizados para as etapas de limpeza, transporte e tratamento, bem como despesas e custos operacionais incorridos, em especial:

I – custos de vistorias e inspeções em relação à adequação de soluções isoladas;

II – investimentos realizados em equipamentos de limpeza, transporte e tratamento e eventuais investimentos em construção civil para a etapa de tratamento;

III – custos de operação e manutenção, incluindo a limpeza e desobstrução, inspeção e monitoramento, manutenção preventiva, reparos e substituições, além de produtos químicos, água e energia, quando aplicável;

IV – custos relacionados ao descarte e destinação, compreendendo o descarte de efluentes e a destinação adequada do lodo;

V – outros gastos relativos à administração, seguros e programas de educação e conscientização;

VI - custos com a implementação e monitoramento do CISAS.

§1º. Para a recuperação dos gastos, o prestador de serviço deverá apresentar à ARSESP os demonstrativos econômico-financeiros e contábeis que comprovem os gastos efetivamente realizados com a prestação de serviço de esgotamento sanitário.

§2º. A recuperação dos gastos mencionados neste artigo deverá observar os princípios da prudência dos investimentos, da modicidade tarifária, da transparência, da sustentabilidade econômico-financeira e da eficiência na prestação do serviço.

§3º. Não serão incluídos na receita requerida, para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os gastos incorridos pelos usuários relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção, como projetos de engenharia, materiais, mão de obra e licenciamento ambiental, salvo se tais gastos forem suportados pelo prestador do serviço, se tal encargo for atribuído a ele por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSESP.

## Seção II - Da Estrutura Tarifária

Art. 24. As tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da realização de atividades das etapas serão previstos no contrato adesão à prestação de serviço de operação e manutenção de solução isolada e poderão assumir as seguintes configurações:

I – preço público global, relativo à execução de todas as atividades de operação e manutenção das soluções isoladas, considerando a frequência estabelecida no contrato de adesão;

II – tarifas ou preços públicos relativos à realização de atividades adicionais em frequência superior à mínima mencionada no inciso I;

III – tarifas ou preços públicos relativos especificamente a cada uma ou algumas das atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 desta Deliberação;

IV – outros modelos de estrutura tarifária que venham a ser admitidos pela ARSESP.

Art. 25. As tarifas e demais preços públicos mencionados no artigo 24 podem ser calculados conforme um ou mais dos seguintes critérios:

I – o volume de esgotos e lodos removidos;

II – os tipos de esgotos e lodos removidos, isto é, se de características residenciais ou não;

III – a categoria de usuário;

Parágrafo Único. Os critérios para cálculo das tarifas e demais preços públicos mencionados neste artigo deverão observar os princípios da modicidade tarifária, da transparência, da sustentabilidade econômico-financeira e da eficiência na prestação do serviço.

Art. 26. O cálculo das tarifas e preços públicos mencionados no artigo 25 poderá considerar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções isoladas e de soluções convencionais e entre usuários de diferentes faixas de renda.

Parágrafo único. A critério da ARSESP, as tarifas e preços públicos cobrados pelas soluções isoladas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão ser as mesmas praticadas pelo prestador público em relação às soluções convencionais de tais serviços.

### Seção III - Do Pagamento

Art. 27. A cobrança dos preços públicos ou tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de soluções isoladas, pode ser realizada por meio de documento de cobrança próprio ou incluída no documento de cobrança da solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, nos casos de prestadores diferentes:

I – em fatura própria; ou

II – incluídas em faturas relativas à solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, caso aplicável.

§1º. É permitido ao prestador do serviço a celebração de instrumento de cooperação com prestador de outro serviço público, a exemplo de energia elétrica ou gás canalizado, para a realização de cofaturamento, observando-se as seguintes condições:

I- deve ser concedida ao usuário a possibilidade de solicitação da separação do documento de cobrança a qualquer momento.

II- O início do cofaturamento deverá ser precedido de ampla divulgação, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, e comunicado específico no documento de cobrança.

§2º. É facultado ao prestador do serviço proceder com o parcelamento da cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções isoladas.

§3º. Em quaisquer das modalidades de cobrança deverão ser asseguradas a clareza das informações, a discriminação dos serviços cobrados, e a observância dos princípios da transparência e da previsibilidade.

## CAPÍTULO VII

### DAS RESPONSABILIDADES

#### Seção I – Das responsabilidades dos titulares

Art. 28. Compete ao titular do serviço colaborar com a ARSESP e articular-se com o prestador do serviço na consolidação das informações sobre soluções isoladas, no limite de suas competências legais e com base nas informações sob sua gestão:

I – disponibilizar ao prestador do serviço e à ARSESP informações complementares sobre edificações dotadas de soluções isoladas, sempre que tais dados forem obtidos por meio de cadastros municipais, processos administrativos ou notificações de usuários;

II – coordenar, em articulação com o prestador do serviço, a verificação e o acompanhamento das informações sobre as soluções isoladas, especialmente nos casos em que haja implicações urbanísticas, fundiárias, ambientais ou de integração com outras políticas públicas sob sua competência.

Parágrafo único. Compete ao titular fiscalizar as soluções isoladas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que não aderirem ao serviço público, quando configuradas como ações privadas de saneamento, assegurando o cumprimento das normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis.

#### Seção II – Das responsabilidades dos prestadores

Art. 29. Compete aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – vistoriar as instalações de soluções isoladas na sua área de abrangência e emitir laudo técnico a respeito da sua adequação às NBR e normas da ARSESP;

II – notificar formalmente os usuários residentes em áreas elegíveis, por meio de carta, canais acessíveis e, quando cabível, em multilinguagem, sobre a obrigatoriedade de implantação de soluções isoladas adequadas, indicando prazos, responsabilidades e procedimentos de vistoria;

III – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, canal digital destinado à transparência de informações, registro e acompanhamento das soluções isoladas;

IV – realizar processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções isoladas, e informar os resultados à ARSESP, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes;

V – realizar as atividades previstas no contrato de adesão de prestação de serviço de operação, manutenção e gestão de solução isolada, e cobrar dos usuários os preços públicos e tarifas devidos;

VI – apresentar, para comunicação à ARSESP, plano de operação, de manutenção preventiva e corretiva, de gestão e de monitoramento em relação às instalações de solução isolada sob sua responsabilidade;

VII – encaminhar à ARSESP relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho;

VIII – manter, em relação à sua área de prestação, um CISAS e fornecer à ARSESP relatórios consolidados de suas informações;

IX – realizar, em parceria com o titular dos serviços, campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, voltados à divulgação das áreas elegíveis para implantação de soluções isoladas, das condições de adequabilidade, da necessidade de vistoria e do uso adequado dessas soluções;

X – manter página em seu sítio eletrônico com informações sobre os serviços e tarifas/preços públicos, bem como o contrato de adesão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução isolada adequada;

XI – responsabilizar-se pela adequação, manutenção, gestão da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, quando a solução isolada for oferecida como serviço público;

XII – atualizar, no mínimo a cada três anos, o número de moradores de cada unidade usuária, para fins de adequação da frequência de limpeza da solução de esgotamento adequada, quando aplicável.

XIII – realizar o levantamento técnico das edificações que possuam soluções isoladas, individuais ou coletivas, com vistas a subsidiar sua atuação como prestador do serviço público e a consolidação das informações previstas nesta Deliberação.

Parágrafo único. Os estudos técnicos que comprovem a inviabilidade da conexão à rede convencional deverão ser armazenados pelo prestador pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização pela ARSESP.

#### Seção IV – Das responsabilidades dos usuários

Art. 30. São obrigações dos usuários das soluções isoladas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – aderir ao serviço público disponível ou possuir ação de saneamento privada adequada;

II – realizar o pagamento das tarifas e preços públicos correspondentes aos serviços prestados;

III – garantir a operação, manutenção periódica e gestão das soluções isoladas, quando tal atividade não for atribuída ao prestador do serviço;

IV – comunicar ao prestador do serviço e ao titular a existência ou instalação de soluções isoladas em seu imóvel, para fins de regularização e cadastro; e

V – garantir a disponibilização de área física adequada para implantação de soluções isoladas, sempre que estas forem de responsabilidade do prestador de serviços.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que não incluam expressamente atividades relativas a soluções isoladas poderão ser aditados, mediante iniciativa do titular ou do prestador, com a inclusão de cláusulas específicas, desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 32. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO ÚNICO – Diretrizes para ficha técnica dos indicadores de desempenho

#### I – Cobertura de Soluções Isoladas (CSI) (%)

Definição:

Este indicador mede a proporção de domicílios formalmente atendidos por soluções isoladas de saneamento, devidamente cadastradas e em conformidade com esta Deliberação, em relação ao total de domicílios elegíveis à adoção dessas soluções na área de abrangência do prestador.

Fórmula:

CSI = (Domicílios formalmente atendidos por soluções isoladas / Domicílios elegíveis à adoção de soluções isoladas) x 100

Variáveis:

- Domicílios formalmente atendidos por soluções isoladas: unidades cuja implantação foi autorizada pelo usuário, devidamente cadastradas pelo prestador e em conformidade com esta Deliberação;

- Domicílios elegíveis à adoção de soluções isoladas: unidades localizadas em áreas onde o sistema convencional não está disponível, e cujo prestador tenha obtido manifestação formal de interesse do usuário em ser atendido pelo serviço público por meio de solução isolada, conforme critérios estabelecidos pela ARSESP e validados pelo titular.

Apuração:

- O indicador será apurado anualmente pelo prestador do serviço e validado pela ARSESP, mediante metodologia e base de dados compatíveis com o Cadastro Integrado de Soluções de Isoladas Adequadas de Saneamento (CISAS).

#### II – Adequabilidade das Soluções Isoladas (ASI) (%)

Definição:

- Este indicador avalia a proporção de soluções isoladas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que atendem integralmente aos requisitos técnicos, ambientais e sanitários estabelecidos nesta Deliberação e em normas complementares aplicáveis, demonstrando a qualidade e a eficiência das soluções adotadas pelo prestador de serviço.

Fórmula:

ASI=(Número de Soluções isoladas adequadas / Total de Soluções isoladas com contrato de adesão vigente)x 100

Variáveis:

- Soluções isoladas adequadas: número de soluções isoladas que atendem cumulativamente aos requisitos técnicos, ambientais e sanitários previstos nos artigos 4º e 5º desta Deliberação, ou conforme critérios de adequação definidos em norma complementar da ARSESP.

- Total de soluções isoladas com contrato de adesão vigente: total de soluções formalmente incorporadas à prestação do serviço público, com contrato de adesão ativo, conforme registros do prestador de serviço.

Apuração:

- O indicador será apurado anualmente pelo prestador do serviço e validado pela ARSESP, com base em relatórios de vistoria, cadastros operacionais e registros contratuais atualizados.

### III – Unidades sem Geração ou com Reaproveitamento do Lodo (UGR) (%)

Definição:

Este indicador avalia a proporção de soluções isoladas de esgotamento sanitário que não geram lodo ou que realizam o reaproveitamento controlado do lodo de forma ambientalmente adequada, conforme as normas técnicas e ambientais vigentes.

Fórmula:

UGR =(Número de soluções isoladas sem geração de lodo ou com reaproveitamento adequado / Total de soluções isoladas adequadas)x 100

Variáveis:

- Soluções isoladas sem geração de lodo ou com reaproveitamento adequado: número de unidades que utilizam tecnologias que dispensam a remoção periódica de lodo (como wetlands, biodigestores, filtros anaeróbios de longa duração ou sistemas equivalentes) ou que realizam o reaproveitamento do lodo de forma controlada e em conformidade com as normas técnicas e ambientais vigentes.

- Total de soluções isoladas adequadas: total de soluções isoladas formalmente reconhecidas como adequadas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Deliberação e registradas pelo prestador do serviço.

Apuração:

- O indicador será apurado anualmente pelo prestador do serviço e validado pela ARSESP, com base em dados cadastrais das tecnologias adotadas e nos relatórios operacionais do sistema de esgotamento sanitário.